

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

FELICIANO ALCIDES DIAS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-727-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2018, tivemos a hora de coordenar mais um Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência”, realizado no âmbito do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, CONPEDI. Na oportunidade, em Porto Alegre, a banca era composta pelos Professores Doutores João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ e UCAM), José Querino Tavares Neto (UFGO) e Feliciano Alcides Dias (Universidade Regional de Blumenau).

Esse GT, carregando no seu título as noções de inovação, propriedade intelectual e concorrência, é um grupo peculiar, por uma razão simples. Dentro de um desafio intelectualmente relevante e motivado pela demanda social, o grupo em causa examina os direitos de monopólio e antimonopólio, em único sistema, sob o fundamento filosófico do direito ao desenvolvimento nos trilhos das políticas públicas. Uma parte relevante dos expositores já se conhece de outras edições do GT. Outros, iniciados como estudantes, já são autores de publicações relevantes. Os mais antigos renovam suas produções e se reciclam na busca de novos desafios. A massa crítica de pesquisadores mais experientes vai se formando, paulatinamente, ao longo de uma década de trabalhos.

Por conseguinte, se alguns debates são absolutamente novos, outros resultam de um amadurecimento de pesquisas de trato sucessivo, dilatadas no tempo, robustas e elencando novas hipóteses de respostas, que, aparentemente já conhecidos objetos têm demandado para novos problemas, com origem na inovação e no desenvolvimento tecnológico (veja-se, por exemplo, a relação dentre “dados pessoais”, “plataformas digitais”, “big data” e “abuso de posição dominante”). A nossa principal preocupação – como brasileiros e educadores que somos - está em “treinar” e “apetrechar” nossos micro e pequenos empreendedores para enfrentarem a concorrência internacional dotados de alguma competitividade. A competitividade depende não só, e apenas, da política industrial que garante a construção e manutenção de infraestrutura. Em que pese a importância de estradas, das telecomunicações (com especial destaque para a rede mundial de computadores), ferrovias e portos, o uso estratégico da PI esta no epicentro não só da, assim denominada, nova economia, mas, também, no epicentro da chamada IVa. Revolução Industrial. Imperioso se faz saber usar os direitos de propriedade intelectual e o licenciamento (tanto nos contratos de transferência de

tecnologia como nas franquias) de maneira estratégica e bem alinhada, como fazem os líderes mundiais (vide os exemplos da APPLE, da AMAZON ou da STABUCKS), que, algum dia, foram MPE e cresceram com a ajuda de seus governos nacionais e inteligência estratégica de seus fundadores que, antes de querer vender suas empresas ainda na infância, ambicionaram – batendo no peito e com orgulho dos empreendedores legítimos - o mercado global.

A nota comum a todos os trabalhos está na interdisciplinaridade que a teoria do ponto – que disciplina a lealdade na captação de clientela – ganhou com advento da imprensa, da comunicação de massa e, finalmente, com a sociedade da informação. Tanto é assim que toda transformação de uma sociedade anônima, como, por exemplo, aumento de captação para formação de uma subsidiária integral ou uma aquisição, se o objeto da adquirida passa pela inovação e/ou pela nova econômica, depende de uma avaliação que, ab initio, não pode ignorar a avaliação do portfólio de propriedade intelectual. O artigo 4º da Lei das S.A. ganha nova dimensão graças ao papel da propriedade intelectual na nova economia e na economia da inovação.

Claro, tudo isso, dentro dos regimes de livre iniciativa e livre concorrência, que informam o direito econômico na manutenção da economia de mercado. Não no sentido de não intervenção, mas, ao contrário, toda intervenção necessária no sentido de liberalização destes mercados dos monopólios. Sim, pois, o custo do peso morto do monopólio é pago pelo consumidor; a perda de empregos decorrente da concentração, pelo trabalhador e; os ataques do monopolista à liberdade de concorrer e empreender mediante intentos de captura e outros desvios, em prejuízo da democracia, e, ao fim e ao cabo, pela Nação.

As criações do computador e do software engendraram uma série de problemas, tanto para a disciplina da propriedade intelectual como para os controles sociais relativos à livre concorrência. A cópia, agora, não só tem a mesma qualidade do original, como seu custo marginal tende a zero. Estes fatos prejudicam todos os métodos de análise antigos e, em grande medida, imprestáveis, tanto da contrafação, de um lado, como, também, da distorção anticompetitiva do processo de formação de preço, de outro. O estudo da concorrência dinâmica e a análise antitruste da concorrência por superação está no centro do debate.

Se de um lado, dependemos o dos seus usos estratégicos (dos bens imateriais e dos direitos de monopólio outorgados pelo estado) para empreender com competitividade (e engendrar desenvolvimento mediante o efeito pró-empendedor derivado do uso leal dos direitos de propriedade intelectual), de outro lado, dependemos, também, do controle social dos abusos

decorrente dos direitos de DPI para evitar concentrações estruturais artificiais mediante medidas excludentes abusivas (derivadas de distorções a livre concorrência provocadas pelo exercício de DPIs com efeito anti-empendedor).

Do lado da atribuição patrimonial, os depósitos (requerimentos) de pedidos de direitos de propriedade industrial depositados de má-fé perante as autoridades competentes devem ser combatidos na forma do regime mercantil: conhecimento do fato oponível como elemento caracterizador da má-fé.

Trata-se, aqui, mais uma vez, de um uma coletânea muito interessante e atual. Claro, há muito caminho, ainda, para se percorrer. Mas este é um bom início, e estamos convencidos do fato de que, aos estudiosos do Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, este trabalho pode ser muito útil. Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM / UFRJ

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFGO

Prof. Dr. Feliciano Alcides Dias – Universidade Regional de Blumenau

**A REGULAMENTAÇÃO DOS "DRONES" NO BRASIL COMO LIMITE À
VIGILÂNCIA EM MASSA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE.**

**THE REGULATION OF THE "DRONES" IN BRAZIL AS A LIMIT TO MASS
SURVEILLANCE AND PROTECTION OF PRIVACY.**

**Douglas Ribeiro ¹
Vinícius Borges Fortes**

Resumo

A vigilância em massa é possível a partir do uso de "drones" pelo poder estatal. As tecnologias de inteligência artificial trazem desafios para o Direito, principalmente pela violação do Direito fundamental à privacidade onde a falta de fiscalização supera as sanções elencadas pela Agência Nacional de Aviação Civil Brasileira, deixando de inibir, assim, a violação de direitos fundamentais. O artigo utilizará análise legislativa e bibliográfica, viabilizando, assim, o alcance dos seus objetivos. Este estudo possui uma problemática de pesquisa que não é suficientemente explorada pela ciência do direito, mas que deve ser analisada pela sua relevância e especificidade.

Palavras-chave: Drones, Vigilância em massa, Poder estatal, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

Mass surveillance is possible from the use of "drones" by state power. The technologies of artificial intelligence bring challenges to the Law, mainly for the violation of the fundamental Right to privacy where the lack of inspection exceeds the sanctions set forth by the Brazilian National Civil Aviation Agency, thus ceasing to inhibit the violation of fundamental rights. The article will use legislative and bibliographic analysis, thus enabling the achievement of its objectives. This study has a research problem that is not sufficiently explored by the science of law, but must be analyzed for its relevance and specificity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drones, Mass surveillance, State power, Privacy

¹ Mestrando em Direito, Democracia e Sustentabilidade da IMED Passo Fundo

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre o tema proposto objetiva a abordagem da regulação e regulamentação dos *drones* no Brasil, uma vez que estes podem ser facilmente utilizados, e em alguns casos podem violar a privacidade das pessoas. A vigilância em massa é possível a partir do uso de *drones* pelo poder estatal, entretanto, as tecnologias de inteligência artificial trazem novos desafios para o Direito, principalmente pela violação do Direito fundamental à privacidade onde a falta de fiscalização supera os limites e sanções elencados pela Agência Nacional de Aviação Civil Brasileira, deixando de inibir, assim, a violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, é imprescindível a abordagem a partir de uma análise da legislação brasileira, como Estado Democrático de Direito, principalmente dos direitos da personalidade assegurados na Constituição Federal.

Considerando a dimensão de vigilância em massa possível a partir do uso de *drones* pelo poder estatal e, também, os desafios trazidos pelas tecnologias de inteligência artificial para a violação do direito à privacidade, a regulação e a regulamentação do uso de *drones* no Brasil são adequadas à garantia plena do direito fundamental à privacidade, prevista no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal?

Neste artigo será utilizado o método hipotético-dedutivo. Tal método, por sua vez, inicia-se com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese.

O presente artigo utilizar-se-á da análise legislativa e bibliográfica, viabilizando, assim, o alcance dos seus objetivos. A abordagem desse estudo possui uma problemática de pesquisa que não é suficientemente explorada pela ciência do direito, mas que deve ser analisada pela sua relevância e especificidade. Diante disso, essa pesquisa apresenta natureza qualitativo-exploratória.

Por intermédio da revisão bibliográfica e legislativa, o tema e o problema de pesquisa serão fundamentados. Tal análise será realizada pela abordagem qualitativa. Após a análise bibliográfica, far-se-á uma análise da legislação, a fim de analisar a adequação da regulação e regulamentação com relação ao uso indevido dos *drones* no Brasil.

A partir do arcabouço teórico, será possível analisar o direito à privacidade do indivíduo, previsto no artigo 5, inciso X da Constituição Federal, bem como, reconhecer a importância da regulamentação existente para a utilização dos *drones*, a fim de impor limites legais para que tais equipamentos não se tornem instrumentos de violação à privacidade das pessoas.

2. PRIVACIDADE, DIREITOS FUNDAMENTAIS E NOVAS TECNOLOGIAS

O cenário do direito à privacidade frente as novas tecnologias, evidencia a necessidade de regulação e regulamentação efetiva do uso dos *drones*, gerando bases teóricas para o debate do presente tema levando a conclusão de que o direito à privacidade deve ser respeitado sempre, destacando a dignidade humana e os direitos da personalidade, mesmo frente a novas tecnologias que, quando bem aplicadas, podem trazer inúmeros benefícios para o desenvolvimento social em comunidade.

Sobre o avanço da ciência e as novas tecnologias discorre Salette Oro Boff (2009, p. 57) que:

O desenvolvimento da ciência é o caminho lógico da civilização. Busca-se, com as inovações, uma melhor qualidade de vida, com acesso a bens e produtos que garantam o direito à vida digna. A ciência toma a vida como objeto de análise. O conhecimento científico vincula-se aos ideais de racionalidade e objetividade e tem como característica o questionamento sistemático, valorizando principalmente o processo de elaboração argumentada, a teoria e a prática. Nesse contexto, a ciência, como pretensão do conhecimento, tem que ser crítica e criativa, num processo de busca da verdade, mantendo-se em constante discussão, ultrapassando as marcas da modernidade (de análises fragmentadas da realidade) e de exclusiva marca de força legitimadora de dominação. Consequentemente, o debate político eficaz pode ser o instrumento de enfrentamento dos desafios criados pelas técnicas da modernidade. Com esses pressupostos, a produção científica lança o questionamento como proceder diante do desenvolvimento da ciência. Parece indispensável promover a ampla participação na construção aos limites aos avanços tecnológicos, envolvendo diversos setores da sociedade (cientistas, técnicos, políticos, filósofos, juristas e representantes de correntes de opinião pública), para chegar-se a consensos mínimos sobre os problemas e produtos relacionados às pesquisas científicas. Com isso, será possível evitar que a discussão se reduza e reproduza somente a garantia de vantagens econômicas, em detrimento de valores fundamentais da espécie humana, como o acesso aos benefícios da inovação.

O direito, como conjunto de normas jurídicas destinadas a regular a vida em sociedade, a produzir o bem comum, a paz pública, a convivência harmoniosa e pacífica entre os indivíduos, inicia sua atuação não na sociedade como um todo, mas primeiramente no indivíduo, componente dela.

Para o indivíduo, desde o seu nascimento com vida lhe é assegurada a personalidade, sendo sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Essa concepção de direito permaneceu por toda a Idade Média, quando surgiram os primeiros registros escritos de direitos, com destaque especial para a Magna Carta de 1215, que consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Esse reconhecimento de direitos representa a limitação do poder, prevendo inclusive garantias específicas nos casos de ocorrência de violação desses direitos (COMPARATO, 2003).

O conceito de direitos fundamentais tem uma vinculação com a imposição aos limites dos poderes dos governantes e de seus agentes, visando resguardar os direitos dos seres humanos individualmente considerados. No século XVIII, foram publicados os primeiros direitos individuais através das declarações da Virgínia, em 1776, que estabelecia, entre outros princípios fundamentais, a igualdade de direitos, a divisão de poderes, a liberdade de imprensa e liberdade religiosa, e o direito de defesa.

Outros enunciados de direitos que merecem destaque são os previstos na Declaração dos direitos do homem e do cidadão, em 1789, que possuíam caráter de universalidade considerada

extensiva à toda humanidade. E registramos também a Declaração Universal dos direitos do Homem, que foi editada, em 1948, pela ONU, a qual afirmou a preocupação com os direitos humanos em todos os países do mundo (MORAES, 2000).

A partir dessa Declaração é que as Constituições passaram a prever em seus textos normativos os direitos fundamentais. Como registra Moraes (2000, p. 87), esses direitos representam o

conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Ao tratar dos direitos fundamentais, outros autores, como Stern (1987, p. 63), faz em distinção entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais. No entendimento de Stern, os direitos fundamentais seriam os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis ou nos tratados internacionais e reconhecidos pela autoridade competente para editar normas no interior dos Estados ou no plano internacional.

Em se tratando de conceito propriamente dito, destaca-se que Vieira (2006, p. 130) tem a seguinte posição:

Diretos fundamentais é a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional. A Constituição de 1988 incorporou esta terminologia para designar sua generosa carta de direitos. Embora incorporados pelo direito positivo, os direitos fundamentais continuam a partilhar de uma série de características com o universo moral dos direitos da pessoa humana. Sua principal distinção é a positividade, ou seja, o reconhecimento por uma ordem constitucional em vigor.

Encontram-se nomeados direitos fundamentais, aqueles que têm uma exclusiva dignidade de proteção dos direitos num sentido formal e num sentido material. Em um sentido formal, os direitos fundamentais carecem estar constitucionalizados, ou seja, hierarquicamente superiores às demais normas do ordenamento legal. No aspecto material, os direitos fundamentais possuem como fundo, elementos que estabelecem as estruturas básicas do Estado e da sociedade.

Para Canotilho (1999, p. 85) direitos do homem e direitos humanos são sinônimos:

[...] os direitos fundamentais tal como estruturaram o Estado de direito no plano interno, surgem também, nas vestes de direitos humanos ou direitos do homem, como um núcleo do direito internacional vinculativo das ordens jurídicas internas.

Todavia, todos esses direitos citados, direitos fundamentais, direitos do homem, direitos do cidadão, direitos humanos, direitos naturais, liberdades fundamentais, liberdades públicas, são todas expressões empregadas para indicar uma mesma categoria jurídica. A preferência por uma motivada denominação varia no tempo e no espaço. No mesmo sentido tem-se Sarlet (2006, p. 129):

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Sintetizando, os direitos humanos são garantias inerentes à essência da pessoa, albergados como adequados para todos os Estados e positivados nos diversos instrumentos de Direito Internacional Público, mas, que por fatores instrumentais, não possuem aplicação fácil e compreensível a todas as pessoas.

Conforme Araújo e Nunes Júnior (2003, p. 167):

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade). Formam como afirmado, uma categoria jurídica. Isso significa que todos os direitos que recebem o adjetivo de fundamental possuem características comuns entre si, tornando-se assim, uma classe de direitos. Nessa medida possuem peculiaridades individualizadoras, que forjam traços diferenciais das demais categorias jurídicas.

A aceção desses direitos batizados de fundamentais, envolve diferentes aspectos. Numa aceção material, podemos afirmar que eles dizem a respeito de direitos básicos que o indivíduo, natural e universalmente, possui em face do Estado. Depois, em definição formal, os direitos são considerados fundamentais, quando o direito vigente em um país, assim os qualifica, normalmente, estabelecendo certas garantias para que estes direitos sejam respeitados por todos.

O conjunto de direitos fundamentais dispõe-se garantir ao ser humano, entre outros, a reverência ao seu direito à vida, à igualdade e à dignidade; bem como ao completo desenvolvimento da sua personalidade. Eles garantem a não influência do Estado na esfera individual, e consagram a dignidade humana. Sua proteção deve ser reconhecida positivamente pelos ensinamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Eles também podem ser definidos como conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e a declaração das condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Assumir quais são os direitos fundamentais, significa adotar que eles "pré-existem" a qualquer ordenamento jurídico pátrio. São direitos que derivam da própria natureza humana, como dito anteriormente. Assim, não há como dizer que a Constituição Federal de 1988 constitui determinadas garantias pessoais em direitos. Ela apenas reconheceu os esforços públicos e, com caráter declaratório, abarcou tais direitos em nosso ordenamento jurídico, transformando-os em

direitos fundamentais.

Portanto, pode-se dizer que o direito fundamental não é uma invenção legislativa, mas sim, criação de toda uma conjuntura histórica e cultural da coletividade. Além do que, uma necessidade organizacional.

No que diz respeito aos direitos da personalidade, também chamados de originários ou fundamentais, são aqueles essenciais à própria pessoa humana e, dentre eles destaca-se neste trabalho o direito à privacidade.

Sobre os direitos da personalidade, Diogenes V. Hassan Ribeiro (2003, p. 23) elenca que:

Os direitos da personalidade constituem uma parte especial dos direitos fundamentais, pois, se entre tais direitos houver alguma hierarquia, em eventual colisão de direitos, os direitos da personalidade ocupam um lugar privilegiado. [...] os direitos da personalidade são supralegais e hierarquicamente superiores aos outros direitos, mesmo em relação aos direitos fundamentais que não sejam direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito de imprensa, que não se insere entre os direitos da personalidade.

Diante disso, se faz necessário a interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), em especial o disposto no artigo 5, inciso X. Luis Roberto Barroso (1995, p. 141), sobre tal interpretação, discorre que:

O ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.

Ao iniciar a genérica análise do tema, destaco que os direitos da personalidade e da privacidade encontram, no ordenamento pátrio, franco respaldo, como destaca Diógenes V. Hassan Ribeiro (2003, p. 33):

A proteção da vida privada e da intimidade está expressamente prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Consta no texto que são invioláveis a intimidade e a vida privada, por aí se percebendo que o legislador constitucional diferenciou os conteúdos de tais direitos. Assim, do ponto de vista formal, ou seja, quanto a constar expressamente da Constituição, a proteção de tais direitos é considerada direito fundamental. Quanto à substância ou conteúdo de tais direito, não há dúvida de que se caracterizam como direitos fundamentais, recordando-se que são direitos da personalidade, estes que se encontram em um ponto privilegiado em relação aos demais direitos fundamentais que não sejam direitos da personalidade.

Para melhor elucidar, Rabindranath V. A. Capelo de Sousa (1995, p. 592) explicita de onde defluem, modernamente, os direitos de personalidade:

Os direitos de personalidade decorrem de uma norma jurídica que protege directa e primacialmente interesses particulares de personalidade conferindo aos respectivos titulares o gozo e o exercício, com uma plena disponibilidade, de accionar o conjunto dos mecanismos

coercitivos dessa tutela contra todas as ofensas ilícitas ou ameaças de ofensa aos correspondentes bens de personalidade.

Surgem eles em decorrência do assegurar adequado e completo do princípio constitucional do direito à vida. Contudo, outros aspectos do direito da personalidade possuem proteções explicitamente resguardadas na Constituição, como o direito ao nome, à imagem, à intimidade. Bittar (1999, p. 01) ensina que “os direitos da personalidade são em síntese os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.

Ainda quanto aos direitos da personalidade, Rodrigues (2002, p. 119) sinalou que, “de forma cada vez mais crescente, se vislumbra a importância desses direitos, os quais devem ser preservados e tutelados contra quaisquer agressões, a fim de que seja possível garantir ao homem o mínimo necessário à sua sobrevivência. Protegendo-se esses direitos, resguardar-se o próprio indivíduo e o princípio inviolável da dignidade”.

Nessa senda, saliento que se mostra inafastável dever do Estado impedir a violação da dignidade pessoal, como bem leciona Sarlet (2002, p. 111):

[...] todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais (ou poderes privados).

Karl Larenz (1978, p. 46), pronunciando-se sobre o tema, reconhece, na dignidade pessoal, “a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.”

O valor dignidade da pessoa humana, está na premissa de não ser possível a redução do homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros. Veda-se a *coisificação* da pessoa. Sob esse viés, Edmilson Pereira de Farias (1996, p. 46) disse que “a pessoa humana é hoje considerada como o mais eminente de todos os valores porque constitui a fonte e a raiz de todos os demais valores”.

Oportuna é a transcrição dos apontamentos de Moraes (2002, p. 128), o qual, versando o dispositivo constitucional que contemplou a dignidade da pessoa humana como princípio fundante, e finalidade principal de nosso Estado, ponderou:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito, como conjunto de normas jurídicas destinadas a regular a vida em sociedade, em determinada época e a descoberta da personalidade humana, como um aspecto inerente à natureza do homem e fundamental para sua qualidade de vida, despertou a necessidade da tutela de alguns desses valores através do direito, motivo que levou a contemplação constitucional de discursos essenciais do direito privado. Assim, atos que atingem o indivíduo em seus direitos, quer contra sua incolumidade física, quer contra seu espírito, honra e a imagem, devem ser juridicamente protegidos.

Tais garantias foram trazidas por Vinícius Borges Fortes (2016, p. 31) onde explana que:

O direito à privacidade, contudo, garante a proteção aos âmbitos mais imateriais, aos interesses espirituais da pessoa, configurando-se como um direito autônomo que adquire substantividade própria. Por essa razão, Warren e Brandeis fundamentaram diretamente o denominado '*right to privacy*' no direito de desfrutar a vida, rechaçando expressamente qualquer conexão ou associação com os direitos de liberdade ou propriedade. Eles situaram o direito à privacidade em uma categoria geral do direito individual de ser deixado em paz ou de, simplesmente, não ser incomodado (*right to be let alone*).

O ilícito civil ao direito da personalidade gera a chamada responsabilidade civil por parte daquele que comete tal ilícito. O ato ilícito é conceituado no art. 186, do Código Civil (Brasil, 2002) como sendo o ato decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violar direito ou causar dano a alguém, ainda que exclusivamente moral.

Portanto, a violação de um direito da personalidade, seja da liberdade de expressão ou da intimidade da vida privada, constitui um ato ilícito que, por sua vez, gera a chamada responsabilidade civil, o dever de indenizar, estando em poder do prejudicado, o direito subjetivo, podendo agir de acordo com o direito objetivo, as regras da lei, e de invocar ao Estado-Juiz a sua proteção e aplicação na defesa de seus legítimos interesses.

3. VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (*DRONES*) E A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE.

Os chamados *drones* são identificados com aeronaves que sobrevoam sem piloto real dentro da mesma, conforme define a Organização da Aviação Civil Internacional.

Ainda que exista regulação para este tipo de veículo aéreo, percebe-se uma “aparente escassez normativa”, surgindo, assim, a necessidade de investigar-se, se, realmente, tal escassez procede, e ainda, se as legislações existentes são pertinentes e abrangentes. Nas suas práticas, o setor de segurança, aqui compreendida a vigilância em massa, além de outros, vem a cada dia, fazendo o uso da tecnologia dos *drones*, seja para captura de imagens com alta resolução, monitoramento de grandes áreas em tempo real, assistência na observação e monitoramento de empresas, escolas e residências, seja para identificação de delinquentes, em áreas de difícil acesso.

Os veículos aéreos não tripulados surgiram no século XIX, estando em constante evolução

ao longo dos séculos, tanto no quesito tecnológico como na inserção da sociedade como um todo. Essa evolução é identificada em razão de que esses veículos foram criados para fins militares, mas, atualmente, são utilizados em vários setores.

O texto do regulamento cita: “Aeronave Remotamente Pilotada (Remotely-Piloted Aircraft – RPA) significa a aeronave não tripulada pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota com finalidade diversa de recreação”.

Os *drones* devem ser vistos como um foco de inúmeras questões, uma vez que o indivíduo, por si só, precisa entender que ele está a mover ou comandar um objeto que pode diretamente interferir na vida de terceiros de forma ampla. Não é apenas um pequeno “avião” não tripulado, dentro de seus limites e normas, é muito mais do que isso, é um aparelho que oferece riscos, a todos que, hipoteticamente, estão “abaixo” dele, riscos morais, físicos e até psicológicos, pois a sensação de “ser observado”, vigiado ou mesmo ter sua vida privada invadida pode gerar mal estar psicológico até mesmo generalizados socialmente se esses aparelhos forem sendo amplamente utilizados.

Discorre Chamayou que (2015, p. 37)

Na época, entretanto, os drones não passavam de dispositivos de informação, vigilância e reconhecimento. A metamorfose deu-se quase por acaso, entre Kosovo e o Afeganistão, no momento em que se iniciava um novo milênio. A General Atomics havia concebido, desde 1995 um novo protótipo de avião-espião telecomandado – o Predator. Apesar do que esse inquietante nome já deixava pressagiar, a fera ainda não era munida nem de garras, nem de dentes. No Kosovo, onde foi utilizado em 1999, o drone se limitava a filmar e ‘iluminar’ alvos com laser para indica-los aos ataques dos aviões F16.

Esse impacto é decorrência do mundo, em sua evolução, repleto de novidades, com a tecnologia intrínseca à maioria das pessoas da geração atual. Dessa forma, a sociedade está cercada de novas tecnologias, entre essas, os *drones*. Cabe destacar que os *drones* significam uma variedade de oportunidades e tecnologias, que podem ser utilizadas em vários setores, para fins de pesquisa, entretenimento, lazer, esporte, ciência, mapeamento e muitos outros. Esse tipo de veículos, no Brasil, tornaram-se uma opção atrativa no cenário comercial atual.

Também a invasão de privacidade é outra situação provocada pela utilização danosa dos *drones*. Se antes, esse tipo de invasão ocorria por meio de espionagem com binóculos, câmeras escondidas, entre outros, agora existe um aparelho com maior poder de alcance. Assim, como a maioria dos instrumentos disponíveis estão a mercê da vontade e índole do usuário, com essas aeronaves não é diferente, pois podem ser utilizados com finalidade lícita ou ilícita. Muitos países, entre esses, o Brasil enfrenta problemas com os *drones* privados, em razão da colisão, invasão de privacidade. Chamayou (2005, p. 55), disse que

Os *drones*, com efeito, petrificam. Eles produzem um terror de massa infligido a populações inteiras. É esse, além dos mortos e feridos, dos escombros, da cólera e dos lutos, o efeito de uma vigilância letal permanente: um isolamento psíquico, cujo perímetro não é mais definido

por grades, barreiras ou muros, mas pelos círculos invisíveis que traçam em cima das cabeças os rodopios sem fim de mirantes voadores.

Os problemas ocasionados pelo uso dos drones, bem como os prejuízos advindos da má utilização ou dos acidentes ocorridos durante a utilização, poderiam de forma geral ser evitados, por meio de uma regulação eficiente. No cenário brasileiro, fica cada vez mais evidenciado a necessidade de uma regulação abrangente e eficaz, tanto para regular o assunto que está interligado com vários ramos do direito, para gerir as relações sociais interligadas ao assunto, e principalmente, para inibir os problemas que vem ocorrendo.

4. A REGULAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (*DRONES*) NO BRASIL.

No Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil foi responsável pela regulamentação da utilização dos *drones*, quer por particulares, quer por profissionais ou empresas de segurança e até o próprio Estado na garantia da vigilância em massa.

Ressalta-se que já existiam no Brasil órgãos que exerciam função regulatória antes da criação das agências reguladoras, mas que se diferenciavam justamente pela menor autonomia em relação ao poder público. Segundo Sampaio (2002, p. 341):

Quanto às agências reguladoras já criadas, as mesmas possuem natureza de autarquias de regime especial, na forma definida nas respectivas leis que as criaram. O conceito de autarquia encontra-se insculpido no art. 5º, I, do Decreto-lei 200, como sendo o "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Não significa isto que as agências reguladoras possam agir em desconformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, ínsitos no texto constitucional, mormente o princípio da legalidade. Entretanto, possuem uma margem maior de discricionariedade, de acordo com o novo espírito que norteia a atividade estatal, qual seja, o de que o Estado deve funcionar melhor e ser mais econômico ao consumidor, nos moldes preconizados por um modelo de administração gerencial.

Logo, é de se notar que, de forma geral, as leis ordinárias é que atribuíram às agências suas competências (inclusive para editar normas afetas às suas áreas de atuação), sem que exista previsão constitucional expressa para criação de cada uma das agências hoje existentes.

Em maio de 2017, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil aprovou o regulamento especial para emprego de aeronaves não tripuladas, chamadas popularmente de *drones*. A norma denominada Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC –E nº 94 tem como objetivo tornar viáveis as operações destes equipamentos, argumentando que preservará a segurança

das pessoas. A instituição das regras alega contribuir para promover o desenvolvimento sustentável e seguro nesse setor. O normativo foi organizado citando levar em consideração o nível de complexidade e de risco envolvido nas ações de operar os tipos de equipamentos.

O preâmbulo do regulamento supra citado elenca que

Este Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial – RBAC-E aborda os requisitos gerais de competência da ANAC para aeronaves não tripuladas. Por natureza, um RBAC-E possui a finalidade de regular matéria exclusivamente técnica que possa afetar a segurança da aviação civil, com vigência limitada no tempo e restrita a um número razoável de requisitos e pessoas, até que os requisitos contidos nos mesmos sejam incorporados em RBAC apropriado ou definitivamente revogados. Este Regulamento Especial estabelece as condições para a operação de aeronaves não tripuladas no Brasil considerando o atual estágio do desenvolvimento desta tecnologia. Objetiva-se promover um desenvolvimento sustentável e seguro para o setor e, assim, algumas restrições operacionais – notadamente sobre as áreas não distantes de terceiros – foram julgadas como necessárias neste momento. É esperado que a experiência obtida na prática nos próximos anos resulte em um maior conhecimento e superação dos desafios para uma ampla integração desta classe de aeronaves no sistema de aviação civil. Adicionalmente, devem ser observadas as regulamentações de outros entes da administração pública direta e indireta, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e o Ministério da Defesa, assim como as legislações referentes às responsabilizações nas esferas civil, administrativa e penal que podem incidir sobre o uso de aeronave não tripulada, com destaque àquelas disposições referentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Depois da devida aprovação da regulamentação, as operações de *drones* devem seguir as novas regras da Agência Nacional de Aviação Civil, complementares aos normativos de demais órgãos públicos como no caso do Departamento de Controle do Espaço Aéreo e Agência Nacional de Telecomunicações. A devida proposta ficou em audiência pública - AP nº 13/2015 com sessão presencial, recebendo mais de 200 contribuições.

A Agência Nacional de Aviação Civil tem o poder de suspender temporariamente as operações em casos de suspeita ou ainda de evidência de descumprimento do regulamento que, conforme a agência, impactem o nível de risco dessas operações. Existem ainda sanções relativas a invasão de privacidade e intimidade das pessoas quando o uso do *drone* tiver claramente a função de captar dados e imagens pessoais de terceiros.

As definições traçadas pelo regulamento número 94 referem que

[...] (3) *área distante de terceiros* significa área, determinada pelo operador, considerada a partir de certa distância horizontal da aeronave não tripulada em operação, na qual pessoas não envolvidas e não anuentes no solo não estão submetidas a risco inaceitável à segurança. Em nenhuma hipótese a distância da aeronave não tripulada poderá ser inferior a 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite de 30 metros não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente;

Mas estará a Agência Nacional de Aviação Civil apta a regulamentar um instrumento tão abrangente que além de oferecer riscos a vida das pessoas, como nos casos de quedas, atraso em voos no caso dos aeroportos, entre outros, pode claramente romper a barreira dos direitos da privacidade

das pessoas garantido pela Constituição Federal.

Jânio de Souza Machado (2004, p. 76) trouxe uma importante questão acerca da obra de George Orwell intitulada “1984” onde trata que:

George Orwell não criou uma fantasia quando escreveu sua polêmica obra ‘1984’. Foi com rara propriedade que soube apreender o tema da privacidade num mundo que a cada dia se torna menor, e que exige de todos uma comunhão de espaços, num conflito constante envolvendo dignidade humana e vida privada. Winston Smith, personagem desse autor, é do momento e é real. Seu edifício de portas de vidro – Mansão Vitória – fiscalizado permanentemente por helicóptero que, feito uma varejeira, beira os telhados e perscruta todo o interior, não é ficção. A ‘teletela’ embutida na parede, a controlar toda a movimentação no interior do apartamento, afastando qualquer possibilidade de vida íntima, é o fantástico se aproximando do real. A imposição de uma língua única – a ‘novilíngua’ – que aniquila com tudo quanto existia, a ponto de pretender fazer desaparecer o pensamento, não é uma fantasia, pois estudos recentes indicam uma tendência à redução no número das línguas faladas.

Dentro das ações e operações de um *drone* existe todo um universo que deve ser sistematicamente conhecido, o que pode, de certa forma, inabilitar algumas pessoas de atuar com esses aparelhos, de forma que observa-se superficial e sutil demais a norma da Agência Nacional de Aviação Civil com relação a esses procedimentos em si. Uma prova de que a regulamentação é passível de falha e criticada é que o regulador da aviação civil avalia transformar o regulamento concernente à operação de *drones*, contudo diz que o foco é na prevenção e principalmente na sensibilização dos utilizadores, enfatizando que o registro obrigatório desses aparelhos apresenta uma utilidade considerada extremamente limitada.

A ambiguidade dos riscos e alcances dos *drones* – psicológica e física – exige uma norma e regulamentação muito mais abrangente uma vez que coloca vidas e privacidade em riscos. E como a Agência Nacional de Aviação Civil pode normatizar a privacidade e sua proteção? Se torna no mínimo crítica essa situação. Uma vez que os *drones* conseguem uma utilização livre e sem muitas exigências, mais agências e normas se tornam imprescindíveis. Por consequência, após a regulamentação a tendência é que mais pessoas passaram a utilizar tais equipamentos, e mesmo que esses sejam amplamente registrados, na tentativa de cumprir a norma, mais pessoas passam a ser colocadas em risco com a utilização, quase que livre, desses aparelhos.

Nota-se sim, uma tentativa de conscientização do alcance amplo dos *drones*, no entanto isso deveria ser acelerado para ser posto em prática antes da utilização comum e ampla dos equipamentos e não após ou concomitante a acidentes e ocorrências que forcem essas normas a serem criadas. Como é bem sabido, não basta prever constitucionalmente uma norma para que ela possa ser aplicável. É preciso, também, criar mecanismos que dêem eficácia, bem como, previna e eduque a sociedade a segui-las.

Como salientou José Renato Gaziero Cella (2009, p. 52):

A busca de soluções legislativas para aprimoramento do fraco controle existente do mundo virtual, diante da constatação de eliminação de barreiras espaciais e temporais, passa neces-

sariamente pela elaboração de regras comuns, que devem ser estudadas e aplicadas em conjunto pelos países, de preferência mediante diretrizes a ser recomendadas e eles quando da elaboração de suas legislações internas. Isso por que a elaboração de normas isoladas, sem que haja um mínimo de interação com a(s) postura(s) adotada(s) pelos demais Estados, certamente estará fadada à ineficácia. Ocorre que o grande avanço das relações virtuais não tem sido acompanhado pelo legislador, o que tem feito com que os Estados presenciem – quando isso vem à tona – o cometimento de crimes "sob suas barbas", a evasão fiscal em grandes proporções, entre outros fatos lesivos à sociedade, sem nada poderem fazer, seja por não estarem dotados de poder punitivo contra determinados atos ainda não tipificados como crimes, seja por não estarem dotados de instrumentos de fiscalização eficazes.

A inclusão da responsabilidade civil reveste-se em muitas hipóteses de uma força intimidatória que as outras formas de responsabilização podem não possuir, sobretudo em decorrência de uma inaplicabilidade quase sistemática das normas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo tendo como objetivo analisar a regulamentação dos veículos aéreos não tripulados segundo a Agência Nacional de Aviação Civil deixou claro que o universo em que os *drones* atuam – ou seja – livre para compra e venda, a todos os públicos e levando em consideração suas ações – tem um imenso caminho ainda a ser percorrido até que seja declarado normatizado.

Os *drones* e suas ações, quer sejam comerciais ou informais, tendem a gerar intensa movimentação de críticas e polemicas sociais e jurídicas uma vez que podem causar muitos problemas em variados sentidos.

Um *drone* falhando em seu voo por exemplo pode causar prejuízos físicos a quem for atingido pelo mesmo. Podem ainda invadir de forma drástica a privacidade e intimidade de terceiros. Não sendo a norma da ANAC rígida em pontos como idade do condutor, áreas de uso e outros pontos essenciais, tem-se falhas nessa norma, além da dúvida se a ANAC seria a agência reguladora adequada para impor tal norma.

Nessa perspectiva, a utilização dos *drones*, agrega-se a mais uma tecnologia atualizada que, além das vantagens e impactos positivos na economia e na segurança, pode trazer efeitos negativos. Isso ocorre devido a falhas elétricas, ao pouco tempo de vida útil da bateria, somadas às condições que o clima pode apresentar e afetar o voo dos *drones*. Além dos fatores operacionais, tal uso atrelado a falta de fiscalização, podem acarretar demandas judiciais bem complexas

Em se tratando das entidades da administração indireta, pontuam as agências reguladoras, que lhes compete a regulação de partes que tangem à exclusividade econômica e a de serviços públicos, repassados para os particulares, no intuito de assegurar a concorrência livre no que for regulamentado.

Essas tratativas consideram, ainda, a necessidade de dispor sobre a documentação que deve ser mostrada à autoridade regulatória, para que se efetivem as concessões, alterações, renovações e

também cancelamentos de autorização de voo. Ademais, a observância sobre a privacidade das pessoas, a propriedade privada, o uso, a produção e comercialização, implica a necessária aprovação de normas reguladoras.

A vigilância em massa é possível a partir do uso de *drones* pelo poder estatal, entretanto, as tecnologias de inteligência artificial trazem novos desafios para o Direito, principalmente pela violação do Direito fundamental à privacidade onde a falta de fiscalização supera os limites e sanções elencados pela Agência Nacional de Aviação Civil Brasileira, deixando de inibir, assim, a violação de direitos fundamentais, justificando-se, assim, a necessidade de interdisciplinaridade entre os sistemas jurídicos do Direito Civil, da Constituição Federal e da legislação referente a regulamentação dos *drones*, seja pela análise da evolução dos instrumentos normativos ou pela criação de novos Direitos face à regulamentação de uso dos equipamentos.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC –E nº 94**. 2017. Disponível em .

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ALMEIDA, Elizangela Santos de; XAVIER, Elton Dias. **O poder normativo e regulador das agências reguladoras federais: abrangência e limites**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=11293&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 2017.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. BINENBOJM, Gustavo. *Agências reguladoras independentes e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO JR., Vidal Nunes. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARCELOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à Intimidade do Empregado**. São Paulo: LTr, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol.1, São Paulo: Saraiva, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8 ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Salete Oro. Pimentel, Luiz Otavio. **Propriedade intelectual, gestão da inovação e desenvolvimento: patentes, marcas, software, cultivares, indicações geográficas, núcleos de inovação tecnológica**. Passo Fundo: IMED, 2009.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. BRASIL.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina. 2003.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Agências Reguladoras e Poder Normativo**. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 9, fevereiro/março/abril, 2007. Disponível em: . Acesso em: Acesso em: 2017.

_____. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CELLA, José Renato Gaziero. **Reflexões filosóficas preliminares para o governo eletrônico e democracia digital**. Revista Democracia Digital e governo. Vol. 1. Número 1. 2009. Disponível em . Acesso em janeiro de 2018.

CHAMAYOU, Grégoire. **Teoria do drone**. Tradução Célia Euvaldo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvania. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Parcerias na administração pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e Outras Formas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil in A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional** (Gustavo Tepedino – coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2003

ERPEN, Décio Antônio. **A instituição da indústria do dano moral**. Gazeta Mercantil. Publicado em 15/10/1998.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos - a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FILETI, Narbal Antonio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso social**. Florianópolis: Conceito Editorial 2009.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro, Forense. 1998.

GOMES, Gustavo Henrique Comparim. **Funções do Poder Legislativo**. Observatório do Governo Eletrônico, jun. 2012.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **As Agências Reguladoras**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 6, mai./jun./jul. 2006. Acesso em: 2017.

HASSAN RIBEIRO, Diógenes V. **Proteção da privacidade**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. **Direito à Privacidade e Poder Diretivo do Empregador**. São Paulo: Atlas, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MANKIW, N. Gregory. **Macroeconomia**. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. 8.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

MACHADO, Jânio de Souza. **O dano moral pela violação ao direito à privacidade: o Mercosul e os direitos humanos**. Ijuí: Unijuí, 2003.

MARCONI, Marina Andrade de; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

- MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição pra uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. O Novo Código Civil e a Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2000.
- NESTER, Alexandre Wagner. **O controle jurisdicional das agências reguladoras independentes.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 43, set./ 2010. Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=43&artigo=1034>. Acesso em: 2017.
- NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução do direito econômico.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil.** Coimbra-Portugal, 3ª ed. Editora Coimbra, 1999.
- RODRIGUES, Ivana Bonesi. *Responsabilidade civil por danos causados aos direitos da personalidade* **in** **Revista de Direito Privado**, Editora: Revista dos Tribunais, janeiro-março de 2002.
- SAMPAIO, M. de A. e S. **O poder normativo das agências reguladoras.** Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, Renovar, n. 227, jan./mar. 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **Monografias e teses: das normas técnicas ao projeto de pesquisa.** Brasília: Consulex, 2005.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2004.

STERN, Klaus. **Derecho del Estado de la Republica Federal Alemana.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2006.

VON GEHLEN, Gabriel Menna Barreto. **O Chamado Direito Civil Constitucional. In A Reconstrução do Direito Privado.** Org. Judith Martins-Costa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002